



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17/07/2000
C	
	Rubrica

257

**Processo** : 13609.000165/96-91  
**Acórdão** : 203-06.559

**Sessão** : 09 de maio de 2000  
**Recurso** : 111.276  
**Recorrente** : ROCAR PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

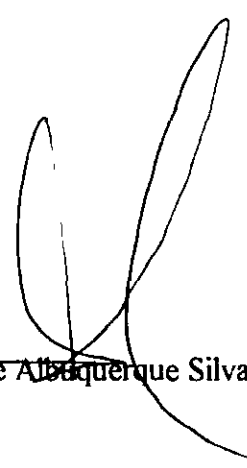
**PIS – ESPONTANEIDADE – TRD.** De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito. A IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, expurga a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROCAR PEÇAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

  
**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

  
~~Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000165/96-91  
Acórdão : 203-06.559  
Recurso : 111.276  
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 49/55 Decisão Singular julgando o lançamento procedente para a exigência da Contribuição para o PIS relativa aos fatos geradores compreendidos no período de 30.01.90 a 30.11.95, impugnada às fls. 41/43, para a CNPJ nº 24.993.891/0002-73.

Afirma o Julgador Monocrático que a Contribuinte insurgiu-se contra a exigência relativa ao período da Ação Fiscal compreendido entre março de 1989 até junho de 1991, em face da decadência; contra o percentual de 100% relativo à multa; e contra o montante relativo aos juros de mora referente ao período de fevereiro de 1991 até a edição da Lei nº 8.218/91.

Registra a Decisão que a Lei nº 8.212/91 e o Decreto-Lei nº 2.052/82 estabelecem o prazo de dez anos para apuração e constituição dos créditos da Seguridade Social.

Referentemente à multa de 100%, decidiu reduzi-la para 75% com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Com relação aos juros de mora no período questionado pela Contribuinte, diz estar correta a imputação porque adequada às Leis nºs 8.218/91 (art. 30) e 8.177/91 (art. 9º).

Inconformada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 57/60, onde insere o instituto da espontaneidade a seu favor, sob o argumento de que não houve Ação Fiscal, cabendo-lhe apenas o percentual da multa moratória, e a adoção da TRD nas competências até agosto de 1991, contrariando entendimento do Eg. STF que a admitiu apenas a partir de janeiro de 1992.

Às fls. 69/71, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13609.000165/96-91

Acórdão : 203-06.559

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, abordando a questão levantada no Recurso sobre a espontaneidade com o argumento de que não ocorreu Ação Fiscal, tendo a Recorrente recebido, unicamente, Termo de Início de Auditoria – Cobrança Administrativa Domiciliar, entendo com fundamento no art. 7º do Decreto nº 70235/72, que inexistente o direito pretendido.

Quanto à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, de acordo com a IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para retirar a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA